

Processo nº: 1.098.648**Natureza: Denúncia****Denunciante: Douglas de Araújo Morais****Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo do Meio**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Douglas de Araújo Morais em face do Processo Licitatório nº 18/21, Inexigibilidade de Licitação nº 02/21, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo do Meio para o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou físicas interessadas em prestar serviços médicos para realização de consultas em especialidades diversas e atendimento diário nos postos de saúde do município, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Segundo consta no item 6.1.1 do instrumento convocatório, os documentos necessários ao processo de credenciamento deverão ser entregues na sede da prefeitura no prazo máximo de 20 (vinte) dias, entre 11/03/21 até o dia 31/03/21.

Protocolizada em 24/03/21, sob o nº 9000124800/2021, a denúncia veio instruída com cópia do instrumento convocatório e de seus anexos (peças nºs 1 e 2), tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente em 25/03/21 (peça nº 4), e distribuída à minha relatoria no dia seguinte, 26/03/21 (peça nº 5).

Aduz a denunciante, em síntese, que o instituto do credenciamento por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), somente seria possível nas hipóteses em que ficar demonstrada a inviabilidade de competição, já que todos os interessados seriam aproveitados/contratados, o que não se aplica no caso em questão, uma vez que o edital anuncia vagas limitadas, formação de cadastros de reserva, carga horária específica, remuneração em valor fixo pelo cumprimento de jornada e lotação e atuação segundo a direção da Secretaria Municipal de Saúde. Isso

demonstraria o caráter competitivo do chamamento, contrariando as legislações vigentes a respeito do tema.

Assevera que não haveria nos autos justificativa de que o interesse público somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de participantes e que a licitação, no caso concreto avaliado, apresentar-se-ia desvantajosa.

Aponta que a contratação dos credenciados/interessados reveste-se de caráter vinculado, subordinado, permanente e duradouro, o que violaria a regra constitucional da realização de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88).

Acrescenta que o instrumento convocatório contemplaria, ainda, a proibição dos credenciados/interessados de apresentarem recursos por meio de fax, e-mail e via postal, exigindo apenas a apresentação de recurso na forma presencial, o que violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

Registra que o procedimento também ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que permite ao ente realizar despesas de pessoal sem que este valor fosse computado no limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), estabelecido no art. 18, §1º, da LRF.

Assim, a contratação de serviços médicos e odontológicos junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme exposto no presente edital, caracterizaria terceirização de atividade-fim, cuja despesa deve ser classificada como “Outras Despesas de Pessoal”, já que as despesas com pagamento de pessoa jurídica ou física, decorrentes da prestação de serviços médicos, devem ser computadas como gasto com pessoal.

Por fim, segundo o denunciante, estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, tendo e vista a presença de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*) ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), uma vez que o Credenciamento nº 02/21 violaria a regra constitucional da realização de concursos públicos, os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e do processo licitatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e a LRF.

À vista das considerações apresentadas e da documentação juntada, considerando a expertise da Unidade Técnica, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para apreciação preliminar, com a urgência que o caso requeria, dos pontos aventados na denúncia, verificando, na oportunidade, os pressupostos para a concessão de medida cautelar (peça nº 6).

A CFEL, em metódico e aprofundado estudo (peça nº 7), manifestou-se pela suspensão do certame em decorrência da procedência da denúncia, uma vez que seriam irregulares: a escolha da contratação por inexigibilidade, a autorização para apresentação de recurso somente na forma presencial e a possibilidade de a despesa não ser classificada como de pessoal, bem assim que haveria violação à regra constitucional da realização de concurso público.

Isso posto, à vista das considerações apresentadas e do estudo técnico realizado, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, o Senhor Gilvânio Rocha de Brito, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), e o Senhor Samuel Azevedo Marinho, prefeito de Campo do Meio, para que, **no prazo**

de 5 (cinco) dias, apresentem esclarecimentos acerca dos apontamentos colacionados na inicial e corroborados pela Unidade Técnica, bem como informem que medidas pretendem adotar para afastarem as possíveis irregularidades, se assim entenderem. Na oportunidade deverão também os gestores informarem em que fase se encontra o procedimento de inexigibilidade.

Com as intimações deverão ser disponibilizadas cópias da inicial (peça nº 01) e do estudo técnico da CFEL (peça nº 7).

Os gestores deverão ser cientificados de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Manifestando-se os interessados ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem imediatamente os autos conclusos para apreciação da medida cautelar requerida.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator